



PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A VIOLÊNCIA À MULHER: MECANISMOS DE DENÚNCIA E DESAFIOS PARA AS VÍTIMAS.

SILVEIRA, Maria Eduarda Martins; SANTOS, Yasmin Nascimento; TORRES, Juliana Castro.

Introdução:

A violência contra a mulher é persistente em nossa sociedade, caracterizada como toda e qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Tratando-se de uma questão antiga, pautada principalmente nas raízes históricas do patriarcado, onde as diferenças entre o homem e a mulher, por diversas vezes ajudam a legitimar esse tipo de violência.

A normalidade em que se é tratado que as mulheres são frágeis e submissas ao homem, contribui para que sejam vistas como propriedade deles e vítimas de agressão diariamente, o que possibilita ao agressor estabelecer uma posição de superioridade sobre ela. Muitos desses casos são omitidos pelas próprias vítimas, geralmente por vergonha ou medo, por sofrerem ameaças por parte de seus agressores, medo de não serem ouvidas, dependência financeira, como também em casos de filhos, para não desconstituir a família, devido a esses e outros fatores, acabam guardando para si mesmas, acabando por enfrentar essa luta sozinhas.

Estudos apontam, ainda, que poucas mulheres vítimas de violência procuram ajuda das autoridades, a maior parte busca algum tipo de ajuda junto à família ou a amigos ou simplesmente, silenciam o caso, até mesmo por esperanças de que a situação venha a ter um fim.

O Brasil apresenta estatísticas alarmantes, que só mostram o quanto é preciso avançar e evoluir nesse aspecto, realçando a importância de se estudar e propagar esse tipo de violência e as suas medidas de proteção. De acordo com o dossiê Violência Contra a Mulher: Conheça, Previna e Combata, (Vieira, 2016), a cada 100 mil mulheres; 4,4 são assassinadas, assim ocupamos o 7º (sétimo) lugar no ranking de países neste tipo de crime. No ano de 2023, pesquisas apontam que 1.238.208 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no Brasil, os números envolvem homicídio e feminicídio (consumadas e tentadas), agressões em contexto de violência doméstica, psicológica ameaça, perseguição e estupro. É confirmado também que, sendo também minorias como as mulheres, as mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio, 63,6% são negras e 35,8% brancas. Temos dispositivos legais importantes na prevenção, assistência, proteção e combate a todo tipo de violência contra a mulher. Protegendo-as e livrando da ideia de que são inferiores e frágeis.

Ao decorrer dos anos, foram criados mecanismos jurídicos para a defesa das mulheres vítimas de agressões. A primeira delegacia da mulher foi aberta em 6 de agosto de 1985 no Estado de São Paulo, sendo uma criação inovadora, tendo sido considerada como um dos primeiros passos as conquistas de lutas passadas em defesa dos direitos femininos.

Também, foi criada a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006, em razão do caso de Maria da Penha Fernandes, uma mulher que sofreu diversas agressões por parte de seu ex-marido e ficou paraplégica como resultado desses atos. Ela foi criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres, estabelecendo medidas de prevenção, punição e assistência as vítimas. A lei prevê a aplicação de



medidas protetivas, como o afastamento do agressor do lar, e a disponibilidade de serviços de apoio, como atendimento psicossocial e jurídico. No ano anterior, em 2005, já tinha sido criado o Ligue 180, Central de Atendimento à Mulher, com a finalidade de orientar os serviços protetivos, sendo gratuito que preserva o anonimato e tem como objetivo receber denúncias, além de orientar as mulheres sobre seus direitos. A partir de março de 2014, passou a atuar também como disque-denúncia, cujo andamento seria encaminhado ao Ministério Público de cada Estado correspondente.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW), foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, vem afirmar a importância dos direitos humanos e da igualdade de gênero, expressando preocupação e adotando medidas com a persistente discriminação contra as mulheres, mostrando que a eliminação de práticas discriminatórias e a promoção de um papel igualitário para homens e mulheres são essenciais para o desenvolvimento e a paz global. Tendo também a Convenção de Belém do Pará, conhecida como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, é um instrumento internacional de direitos humanos adotados pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da organização dos Estados Americanos em uma conferência realizada em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, é o primeiro tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual.

Evidentemente, a porcentagem da violência contra as mulheres só aumenta, de acordo com o Mapa da Violência Contra a Mulher (2018), a cada 17 minutos uma mulher é agredida fisicamente no país. Os números de casos ainda são bastante expressivos e crescentes, mesmo com avanços significativos nas medidas de proteção voltadas à questão.

Com isso, diante todos dispositivos e leis criados no tocante a violência contra as mulheres, é de extrema importância a sua evolução, buscando um aperfeiçoamento e diversificação dos mecanismos de proteção e prevenção com a vítima. Conscientizando a população para que significativamente possam contribuir para resolução desse problema, seja com a criação de mecanismos e códigos internos entre as mulheres podem se apoiar, ou até mesmo com um grande aumento do número de denúncias.

Assim, espera-se que com este trabalho se possa contribuir de forma positiva e construtiva em nossa sociedade, apresentando, por meio de uma pesquisa bibliográfica, os desafios enfrentados pelas mulheres vítimas de violência e os mecanismos jurídicos disponíveis para protegê-las.

Materiais e métodos:

A metodologia adotada neste estudo é de natureza qualitativa, com enfoque na pesquisa bibliográfica e documental. Para a construção teórica, foram selecionadas fontes doutrinárias, artigos acadêmicos, relatórios institucionais, dados estatísticos atualizados e legislações nacionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

Dentre os marcos legais analisados, destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015), a Constituição Federal de 1988, bem como tratados internacionais como



a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

A pesquisa também se valeu de documentos oficiais e bases de dados como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o relatório Digital 2024: Brasil, os quais forneceram elementos empíricos para a análise crítica do problema.

O estudo procurou articular aspectos normativos com dados de realidade, visando compreender os entraves práticos enfrentados pelas vítimas no acesso aos mecanismos de denúncia e proteção, bem como os desafios impostos por uma cultura patriarcal e institucionalmente excludente.

A análise foi conduzida com base em categorias temáticas previamente delimitadas: (i) histórico e estrutura da violência de gênero no Brasil; (ii) dispositivos jurídicos e canais institucionais de denúncia; (iii) limitações práticas dos serviços de acolhimento; (iv) influência da cultura patriarcal e da mídia sobre a percepção da violência.

A escolha por essa abordagem temática buscou garantir coerência argumentativa e aprofundamento crítico sobre os principais aspectos que envolvem a efetividade da proteção jurídica à mulher vítima de violência.

Resultados e discussões:

A análise dos dados e das fontes normativas e doutrinárias consultadas revela que, apesar da existência de um arcabouço jurídico robusto voltado à proteção da mulher, os mecanismos de denúncia e enfrentamento à violência de gênero no Brasil ainda enfrentam sérias limitações na prática.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) representaram avanços significativos no reconhecimento jurídico da especificidade da violência contra a mulher, ao tipificar condutas, prever medidas protetivas e estabelecer instrumentos de repressão e prevenção.

Contudo, os números continuam alarmantes e revelam uma realidade persistente de agressões físicas, psicológicas e simbólicas contra mulheres, sobretudo aquelas pertencentes a grupos vulnerabilizados, como mulheres negras, periféricas e economicamente dependentes.

A pesquisa documental evidencia que os canais de denúncia, como o Ligue 180 e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), embora essenciais, não têm cobertura suficiente em território nacional. Apenas cerca de 7,5% dos municípios brasileiros contavam com uma DEAM até 2018, conforme dados do IBGE, o que demonstra a ausência de estrutura de acolhimento para a maioria da população feminina, principalmente em zonas rurais e periféricas.

Além disso, o atendimento nas unidades existentes ainda é marcado pela falta de recursos humanos, ausência de equipes multidisciplinares e despreparo de agentes públicos para lidar com as especificidades da violência de gênero.

Outro dado relevante extraído da pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) é que mais de 21 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência nos últimos doze meses, reforçando a ideia de que o Brasil é um país estruturalmente violento com suas cidadãs. O fenômeno da revitimização foi



amplamente identificado nas fontes analisadas, manifestando-se na forma de descredibilização dos relatos das vítimas, julgamentos morais, exposições midiáticas sensacionalistas e omissões institucionais. A promulgação da Lei nº 14.321/2022, que tipifica a violência institucional, buscou coibir práticas reiteradas que expõem as vítimas a constrangimentos e abusos secundários por parte dos próprios órgãos de proteção.

Além das deficiências estruturais, os resultados da pesquisa apontam para a influência da cultura patriarcal como um dos principais obstáculos à efetivação dos direitos das mulheres. O discurso midiático muitas vezes reforça estereótipos de gênero, romantiza relações abusivas e transfere à vítima a responsabilidade pela violência sofrida.

Essa cultura se reflete também no tratamento institucional, marcado por decisões judiciais permissivas e práticas administrativas negligentes. A ausência de uma abordagem interseccional nas políticas públicas agrava ainda mais esse cenário, tornando invisíveis as múltiplas camadas de opressão que atingem mulheres racializadas, com deficiência, LGBTQIAPN+, entre outras.

Por outro lado, os movimentos feministas e os avanços normativos internacionais, como a adesão do Brasil à CEDAW e à Convenção de Belém do Pará, têm pressionado o Estado brasileiro a aprimorar sua atuação. A criação das Casas da Mulher Brasileira e das Patrulhas Maria da Penha é um exemplo de boas práticas institucionais, que, quando adequadamente estruturadas, oferecem um atendimento mais completo e humanizado às vítimas. Contudo, tais experiências ainda são pontuais e não estão disseminadas de forma equitativa pelo território nacional.

A inserção do debate de gênero nos currículos escolares, a formação continuada de servidores públicos e a produção de dados desagregados por raça, classe e localidade foram apontados, pelas fontes consultadas, como medidas urgentes para a superação do cenário de violência. A educação para igualdade de gênero, quando articulada com campanhas públicas e políticas afirmativas, tem potencial para promover mudanças culturais profundas e romper com ciclos históricos de opressão.

Em síntese, os resultados indicam que os mecanismos jurídicos e institucionais de proteção à mulher no Brasil são indispensáveis, mas insuficientes.

A persistência da violência de gênero decorre não apenas da omissão estatal, mas também da reprodução contínua de padrões culturais machistas que naturalizam a subordinação feminina.

O enfrentamento desse problema exige um esforço coletivo e integrado, envolvendo o Poder Público, os meios de comunicação, as instituições educacionais e a sociedade civil. Somente por meio de uma abordagem multidisciplinar e intersetorial será possível assegurar a efetivação dos direitos das mulheres e transformar a realidade de desigualdade que sustenta a violência.

Considerações finais:

O presente estudo evidenciou que, embora o Brasil tenha avançado significativamente no plano normativo com a criação de leis específicas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), a efetividade dos mecanismos de proteção à mulher ainda se depara com obstáculos estruturais, culturais e institucionais.



A análise dos dispositivos legais, das estatísticas oficiais e da literatura especializada demonstrou que a violência de gênero permanece como um fenômeno social alarmante, cuja persistência está intrinsecamente relacionada à cultura patriarcal que historicamente inferiorizou a mulher e naturalizou sua submissão.

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Central de Atendimento (Ligue 180 e outros serviços de proteção) ainda que fundamentais, mostram-se insuficientes diante da dimensão do problema.

A desigual distribuição territorial desses equipamentos, a escassez de recursos e o despreparo de profissionais comprometem a função acolhedora e protetiva que essas estruturas deveriam desempenhar.

A revitimização institucional e a desconfiança em relação ao sistema de justiça agravam a situação das vítimas, desencorajando a formalização das denúncias e perpetuando o ciclo de violência.

Além disso, a pesquisa reforçou que a violência de gênero não pode ser compreendida isoladamente da lógica estrutural que sustenta as desigualdades no Brasil. A interseccionalidade, especialmente no que tange à raça, classe e território, é essencial para compreender por que determinadas mulheres estão mais expostas à violência e menos protegidas pelas políticas públicas. A mulher negra, periférica e economicamente vulnerável está em posição de risco acentuado e de maior invisibilidade perante os órgãos de proteção.

A influência da mídia, por sua vez, desempenha papel ambivalente, ou seja, ao mesmo tempo que possui potencial de conscientização e denúncia, muitas vezes reforça estereótipos, romantiza a violência e culpabiliza a vítima.

A cultura machista, amplamente disseminada em diversos meios sociais, continua a atuar como um entrave à construção de relações igualitárias e à efetivação de políticas públicas de enfrentamento à violência.

Diante desse cenário, conclui-se que o enfrentamento à violência contra a mulher exige não apenas um aparato jurídico consistente, mas também a adoção de políticas públicas integradas, a formação continuada de profissionais, a ampliação da rede de proteção e, sobretudo, o investimento em educação para igualdade de gênero desde as primeiras etapas escolares.

É imprescindível romper com padrões culturais de opressão e promover uma mudança paradigmática que reconheça a mulher como sujeito de direitos plenos, digna de viver com segurança, liberdade e respeito.

Assim, o combate à violência de gênero deve ser compreendido como uma prioridade do Estado e da sociedade civil.

Mais do que uma questão de segurança pública, trata-se de um imperativo ético e constitucional de afirmação da dignidade humana, da igualdade e da justiça social. A consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva passa, necessariamente, pelo enfrentamento radical da violência contra a mulher em todas as suas formas e manifestações.

Referencias:

BALBINOTTI, Izabela. A violência contra a mulher como expressão do patriarcado e do machismo. **Revista da ESMESC**, 2018. Disponível em: <https://esmec.emnuvens.com.br/re/article/view/191>. Acesso em: 20 fev. 2025



BRASIL. **Código Penal de 1890**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 08 abril 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 08 abril 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 08 abril 2025.

CARDOSO, Ivana Pereira; BIAZOTTO, Sibeletícia Rodrigues De Oliveira. A revitimização de mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1212>. Acesso em: 20 fev. 2025.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do direito penal**. 2015. 224 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/7487>. Acesso em: 20 fev. 2025.